

Amaury Silva

# Ações Eleitorais

Teoria e Prática

**6<sup>a</sup>** | revista  
EDIÇÃO | atualizada  
ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CRIMES ELEITORAIS

A singularidade do direito eleitoral constitui uma característica que leva a uma flutuação de um verdadeiro caleidoscópio que justifica a incidência interdisciplinar jurídica com outros ramos do direito. Não é diferente com o direito penal, podendo-se falar ao menos em um setor de tangência entre o direito eleitoral e o penal, com o formato de direito penal eleitoral.

O princípio da intervenção mínima, orientador maior da presença do direito penal como mecanismo de tutela aos bens jurídicos relevantes, lança suas luzes sobre as implicações eleitorais que possam ser catalogadas como conflitos sociais. E à margem e à míngua de insatisfatória resolução pelos outros meios à disposição do direito eleitoral, legitima a atuação de um direito penal, com o enfoque eleitoral.

Segundo precisa definição de Suzana de Camargo Gomes,

a locução *crimes eleitorais* compreende todas as violações às normas que disciplinam as diversas fases e operações eleitorais e resguardam valores ínsitos à liberdade do exercício do direito de sufrágio e autenticidade do processo eleitoral, em relação às quais a lei prevê a imposição de sanções de natureza penal. (*In: Crimes Eleitorais*. Editora Revista dos Tribunais, p. 26).

O tratamento da questão no cenário do Código Eleitoral é formulado nos arts. 283 a 354, com os dispositivos dos arts. 283 até 288, CE, referindo-se às normas preliminares e gerais, enquanto que o remanescente dos comandos diz respeito às definições dos tipos em seus preceitos primários (descrição fática) e secundários (penas). Há ainda estipulação de regras concernentes ao processo eleitoral penal nos arts. 355 *usque* 364, do Código Eleitoral.

Cabe o acréscimo de que não é somente no Código Eleitoral que existe a previsão de crimes eleitorais, em geral, podendo ser anotada em qualquer diploma componente da legislação eleitoral. Assim, verifica-se a presença da definição de tipos penais na Lei 9.504/97; Lei Complementar 64/90 e Lei 6.091/74, entre outras.

### **É possível a previsão de crime ou pena em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral?**

Não. O art. 1º do Código Penal e o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal tratam do princípio da legalidade que resguarda a elaboração e a previsão de

crimes ou penas, apenas se houver sua previsão anterior pela espécie normativa da lei. A Resolução do TSE – embora seja modalidade normativa de cumprimento obrigatório, conforme legitimidade do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, estabelecido pelo art. 23, IX e XII, Código Eleitoral – não pode ultrapassar os limites que justificam sua existência, ou seja, dar aplicabilidade às normas legais, e, não, contrariá-las ou extravasar seus conteúdos.

O art. 105, Lei 9.504/97, com redação pela Lei 12.034/2009, ainda proíbe a utilização do poder regulamentar para restringir direitos ou estabelecer sanções diversas daquelas previstas em lei, determinando que essa regulação seja editada até o dia 05 de março do ano eleitoral.

Já tivemos oportunidade de destacar que:

As resoluções do TSE possuem desse modo o atributo de lei, embora não sejam tecnicamente leis, trazendo o caráter cogente e de abstração, pois têm força de lei, mas não se equiparam a esta.

Com isso, a princípio as resoluções são espécies normativas de caráter inferior à lei e devem guardar respeito a elas. Trata-se de um ato regulamentar. (*In: Reforma Eleitoral*. Editora JH Mizuno, 2010, p. 259).

Conclui-se, assim, ser impossível a previsão de tipos ou sua modificação por Resolução, bem como a modificação do conteúdo de pena. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade legítima de ocorrerem tipos penais eleitorais em branco, cuja norma complementar advenha de Resolução do TSE, o que não viola o princípio constitucional da legalidade ou reserva legal para o direito penal.

### **E a “lei seca”, pode ser criminalizada?**

Entende-se como “lei seca” as restrições quanto à venda, distribuição e consumo de bebida alcoólica no dia das eleições ou períodos imediatamente anterior ou posterior ao dia da votação.

A proibição daquelas condutas, se realizadas por qualquer ato normativo que não seja lei penal, jamais poderá ser reconhecida como crime de desobediência (art. 347, Código Eleitoral), independentemente da origem de sua edição pela Justiça Eleitoral ou Poder Executivo através de Ministério da Justiça, Secretaria de Justiça, Secretaria de Defesa Social ou Segurança Pública, ou, ainda, Polícias Federal, Civil ou Militar.

É de ser reconhecida como medida legítima e até mesmo, em algumas situações, recomendável e necessária, a proibição da distribuição e venda de bebida alcoólica no dia das eleições e períodos próximos, para fins de se resguardar a tranquilidade e segurança do pleito, o que pode ser realizado por aqueles entes acima citados, sob o enfoque do direito administrativo, em razão do poder de polícia, sujeitando os infratores a multa, advertência e até mesmo embargo, fechamento ou interdição do estabelecimento, com busca e apreensão de bebidas alcoólicas.

O consumo de bebida alcoólica, quer seja no dia das eleições ou não, pode trazer à formação do tipo penal do art. 62, Lei das Contravenções Penais, dependendo do caso concreto.

Pondera-se, assim, que não há como reconhecer a incidência de crime, em relação aos comportamentos acima descritos, mas infrações administrativas que podem assim estar previstas localmente.

Confira-se posição já adotada pelo Tribunal-Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

“RO - RECURSO ORDINARIO nº 52/94 - /MG

Acórdão nº 1707 de 08/11/1994

Relator(a) JOSÉ NEPOMUCENO DA SILVA

Publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, Data 24/2/1995

RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Volume 4, Página 285

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NO DIA DO PLEITO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DO ART. 347 DO CPODIGO ELEITORAL.

NAO HAVENDO LEI QUE DEFINA COMO CRIME A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES, NAO SE TENDO CONFIGURADO O CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA, POR NÃO CONSTAR NA DENÚNCIA A ORDEM DESRESPEITADA, E TENDO EM VISTA AINDA QUE O DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE CONTEÚDO GENÉRICO NAO SERVE PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO EM QUESTÃO, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA SE ABSOLVER O REU.

Decisão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O RECORRENTE, VENCIDO O JUIZ ERNANE FIDELIS, QUE CONFIRMAVA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.” ([www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia))

### **O princípio da insignificância pode ser aplicado no direito penal eleitoral?**

A partir de uma análise eminentemente teórica do princípio da insignificância não se colhe qualquer impeditivo para a sua proclamação no âmbito dos crimes eleitorais. Mas, deve ser evocado que a doutrina da criminalidade de bagatela tem origem no pensamento de Claus Roxin, logo com parâmetros de uma cultura e vivência prática do direito diversa da brasileira.

Os níveis de adaptação, aplicação e eficiência da norma jurídica, enfim, do controle social pelo direito penal devem ser considerados para fins de adoção do princípio da bagatela.

Basta mencionar a síntese de Assis Toledo, a respeito da teoria:

*Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai*

*aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (In Princípios básicos de direito penal, Saraiva, 1994, p. 133).*

Dessa maneira, a utilização da insignificância pelo direito penal brasileiro, conforme iterativa jurisprudência deve ser objeto de detida análise para não se deixar á deriva de proteção bens jurídicos relevantes.

Na linha desse raciocínio, o Excelso STJ condiciona a admissibilidade da aplicação do princípio da insignificância à reunião dos seguintes pressupostos: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada – (AgRg no AREsp 679986 / PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Relator p/ Acórdão, Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 01/10/2015, DJe 04/12/2015).

O TSE sistematicamente tem repellido a incidência da bagatela ou nonada nos crimes eleitorais, baseando-se, sobretudo na gravidade e dano social que as condutas proporcionam, com perspectiva de que o bem tutela seja afetado, apresentando-se como de enorme relevância, pois de se trata do livre exercício do voto e lisura do processo de obtenção do voto.

Confira-se a propósito: TSE – RESPE n. 118.8716 e Ag. Reg. AI n. 10672, ambos tendo como Relatora a Min. Cármen Lúcia ([www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia)) e ainda AI nº 13146 Acórdão SÃO PAULO – SP, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, j. 11/05/2017 Publicação: 02/08/2017 – [jurisprudencia.tse.jus.br](http://jurisprudencia.tse.jus.br) – acesso em 16/03/2024.

Irrepreensível a ideia de restrição de aplicação da insignificância nos crimes eleitorais, porquanto o panorama desenvolvimento sócio-político do país, não permite uma flexibilização com a legislação de contenção dos conflitos sociais desse jaez, ou seja, o direito penal eleitoral, instrumento com capacidade de enorme contribuição para o desenvolvimento do processo eleitoral sob pilares de normalidade e lisura.

Contudo, uma análise peremptória e que rechaça de plano a insignificância nos crimes eleitorais propicia um inadequado fechamento para se verificar no todo, a questão posta em juízo e abrir espaços para injustiças. Assim, essa aferição deve ser feita com base no caso concreto, sendo que os critérios utilizados pelo STJ se apresentam com equilíbrio para se verificar tal contextualização da insignificância nos crimes eleitorais.

Assim, concluímos que em regra não se pode aplicar a bagatela nos crimes eleitorais, porém, a partir de uma análise residual no caso concreto, excepcionalmente deve ser admitido o seu reconhecimento.

## 17.1 CONCEITO DE MEMBROS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

O Código Eleitoral, no art. 283, traz uma locução pertinente à definição para efeitos penais da dimensão de membros e funcionários da Justiça Eleitoral, o que importa de maneira considerável para fins de subsunção do fato real e objetivo à previsão típica em abstrato, sobretudo nos chamados crimes próprios eleitorais, que só poderão ser cometidos pelo agente que tiver a condição de membro ou funcionário do Judiciário Eleitoral.

O inciso I do mencionado artigo da lei eleitoral traz a figura do magistrado como integrante da Justiça Eleitoral, desde que esteja exercendo alguma função eleitoral, por determinação de órgão superior, quer seja como juiz eleitoral, presidente de junta apuradora ou outra função, como, por exemplo, fiscalização ou julgamento de propaganda eleitoral.

No caso do número II do art. 283, CE, aparecem os cidadãos que de maneira temporária integram órgãos da Justiça Eleitoral, como os componentes das Juntas Eleitorais, que não sejam magistrados de carreira. Já no inciso III situam-se os integrantes de mesas receptoras de votos ou juntas apuradoras, em relação a estas, aqueles que não sejam magistrados de carreira.

Ainda, no inciso IV são reputados como funcionários da Justiça Eleitoral aqueles funcionários por ela requisitados, para qualquer finalidade nos trabalhos eleitorais.

Diz o art. 283, § 1º, CE, que também enseja a consideração de ser funcionário público, para fins penais, aquele que transitoriamente, com ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. Aqui podem ser citados, atualmente, aqueles cidadãos que atuam como técnicos de urna ou de apoio para fins de transporte de urnas e outros equipamentos. O § 2º do indigitado artigo trata da hipótese de vínculo do funcionário com entidade paraestatal ou sociedade de economia mista, recebendo assim a mesma concepção.

## 17.2 REGRA ESPECÍFICA DO GRAU MÍNIMO DA PENA ABSTRATA

No preceito secundário do tipo penal (previsão do quantitativo das penas), o Código Eleitoral não segue a regra utilizada no Código Penal que prevê o *quantum* mínimo e o máximo da pena em abstrato. Por exemplo, no art. 121, “caput”, CP, a pena mínima é de 06 anos, e a máxima, de 20 anos de reclusão.

A legislação eleitoral determina que a ausência de indicação do mínimo da pena, no respectivo tipo penal, implica que tal piso será de 15 dias, na hipótese de a privação da liberdade ocorrer pela modalidade de detenção e 01 ano, se for reclusão (art. 284, Código Eleitoral). É o que ocorre, exemplificativamente, com o crime de prisão ou detenção ilegal por violação ao art. 236, Código Eleitoral, que está etiquetado no art. 298, CE. A pena é apresentada como reclusão até

quatro (4) anos, significando esse marco como a pena máxima e a mínima de 01 de reclusão.

Essa mesma dinâmica é empregada nos casos de aumento ou diminuição de pena, se não houver a previsão específica do *quantum*, devendo ser observada uma oscilação entre 1/5 e um 1/3, respeitando-se os limites da pena que for cominada ao crime, como determina, por sua vez, o art. 285 do Código Eleitoral.

### 17.3 PENA DE MULTA

O art. 286, § 1º, do Código Eleitoral cuida do mesmo sistema do dia-multa previsto no Código Penal, com ascendência de 01 a 300 dias-multa e o valor a ser observado com a mesma reflexão do art. 60, CP, ou seja, as condições pessoais e econômicas do condenado, só que não pode ser inferior a 01 salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal. A exasperação da multa pode ocorrer por determinação judicial, se entender insuficiente o valor estipulado diante da capacidade econômica do réu, limitando-se ao triplo (art. 286, § 2º, CE).

A referência ao salário-mínimo regional contida na disposição legal é obsoleta, e não há como ser aplicada, pois o salário-mínimo é nacionalmente unificado com base no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Desse modo, o parâmetro é o salário-mínimo vigente em todas as regiões brasileiras.

### 17.4 REGRAS GERAIS DO CP APLICÁVEIS AOS CRIMES ELEITORAIS

O art. 287 do Código Eleitoral prevê a aplicação supletiva do Código Penal em suas regras gerais aos crimes eleitorais. Ora, com isso temos que as regras específicas acima devem prevalecer em tema de crimes eleitorais, pois o legislador eleitoral assim adotou claramente essa opção. Se o assunto não veio tratado de maneira específica, socorre-se do Código Penal, que adquire assim um elevado potencial de aplicação na interpretação da norma penal eleitoral.

Sintetiza Suzana de Camargo Gomes:

Ademais, cabe destacar que a parte geral do Código Penal tem aplicação no que concerne à temática dos crimes eleitorais, posto conter as normas basilares que informam todo o sistema penal, além de que assim o determinam o art. 287 do Código Eleitoral e o art. 12 do próprio Código Penal.

Dessa forma, toda a disciplina constante do Código Penal pertinente à aplicação da lei penal, as regras relativas ao crime, bem como no que concerne à exclusão da ilicitude, à imputabilidade penal, ao concurso de pessoas, à aplicação das penas, além da extinção da punibilidade, desde que não conflitantes com as normas constantes da legislação eleitoral, tem sua incidência em se tratando de crimes eleitorais. (Ob. cit., p. 27)

## 17.5 CRIMES COMETIDOS POR MEIO DA IMPRENSA

Em razão dos chamados crimes de imprensa, como aqueles previstos na antiga Lei 5.250/67, o art. 288 do Código Eleitoral assegurou o caráter eminentemente de crime eleitoral, ao comportamento com esse revestimento que se materializasse pelos meios de imprensa, evitando-se assim conturbação interpretativa na sua conceituação.

O dispositivo tornou-se ocioso pela declaração de violação à Constituição Federal em relação à chamada Lei de Imprensa, pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei n. 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição do Brasil - ADPF n. 130, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 6.11.09.

## 17.6 CRIMES ELEITORAIS: TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

O art. 61, Lei 9.099/95, regulamentando o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, definiu que a infração penal de menor potencial ofensivo é aquela cuja pena máxima prevista em abstrato não ultrapasse 02 anos de privação da liberdade, incluindo as contravenções penais, havendo ou não cumulação de multa. Tal redação foi conferida pela Lei 11.313/2006. Antes, a definição excluía as infrações penais que a lei previa para o seu processo, o procedimento especial.

Esse quadro, em pensamento reflexivo com a questão dos crimes eleitorais, apontava à primeira vista para a impossibilidade de configuração de crimes eleitorais, cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse o teto previsto no art. 61, LJE, pois o Código Eleitoral prevê um procedimento especial para o processo relativo a eles. Mas, o Texto Constitucional não fez a ressalva, consubstanciada na espécie procedimental. Além disso, o marco da gravidade da pena, por encerrar o juízo de proporcionalidade entre conduta e resposta como pena, é o mais adequado para se aquilatar dos objetivos estatais para o tratamento em política criminal das infrações de menor potencial ofensivo.

A figura da restrição advinda do procedimento especial não merece subsistir, já que os procedimentos tracejados pelo legislador processual em nada se vinculam à gravidade objetiva dos comportamentos típicos. Entendimento diverso leva a uma iníqua discriminação, violadora em cheio da igualdade e razoabilidade.

Esclarece com propriedade Maria Lúcia Karam:

A inafastável obediência ao princípio da isonomia, a determinar que a definição do alcance abstrato da lei geral em relação à lei especial tenha como norte a consideração da igualdade ou desigualdade da situação de seus possíveis destinatários, já impõe uma primeira afirmação: a de que toda lei penal ou processual penal, que, posteriormente introduzida no ordenamento jurídico, traga dispositivos mais favoráveis ao réu, haverá de alcançar todos aqueles que estejam colocados em situação idêntica, a distinção, o tratamento diverso

somente se admitindo quando é a desigualdade da situação que produz a necessidade da lei especial, o que, desde logo vale adiantar, não ocorre quando se lida com matérias concernentes à teoria do crime ou à teoria da penal.

Claro, portanto, que na definição da natureza de infrações penais, concernente à dimensão de seu potencial ofensivo, estabelecida a partir da avaliação da pena máxima que lhes é cominada, se estará diante de uma lei geral, não estando autorizada a desigualdade de tratamento entre pessoas a quem atribuída a prática de infrações penais, a que, sendo cominadas penas máximas de igual quantidade, apresentam igual dimensão de ofensividade.

Neste sentido, vale ressaltar que a ressalva que existia na última parte da derogada regra do art. 61 da Lei 9.099/95, quanto à previsão de procedimentos especiais, tampouco poderia ter servido, em sua vigência, para afastar, no que concerne ao tratamento penal, o reconhecimento do menor potencial ofensivo de infrações penais, objeto de causas cujo processamento seguisse aqueles ritos especiais. (*In: Juizados Especiais Criminais*. Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 60/1)

Com o advento da Lei 11.313/2006 retirando do art. 61, Lei 9.099/95, a referência ao tipo de procedimento especial como excludente da infração penal de menor potencial ofensivo, consolida-se a percepção de que os crimes eleitorais com pena máxima cominada de até 02 anos de privação de liberdade devem ser tratados como infração penal de menor potencial ofensivo, permitindo-se a transação penal (art. 76, Lei 9.099/95). Baseando-se nos mesmos fundamentos, deve ser entendido como plenamente possível a aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes eleitorais – art. 89, Lei 9.099/95.

A jurisprudência reconhece a possibilidade desse tratamento nos crimes eleitorais:

“RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25137 - Jacarezinho/PR

Acórdão nº 25137 de 07/06/2005

Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 3, Página 415

Ementa:

PROCESSO PENAL ELEITORAL - LEIS nºs 9.099/95 e 10.259/2001 - APLICABILIDADE. As Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme é exemplo o crime do artigo 334 do Código Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do Recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Mi-

nistros Carlos Britto, Gomes de Barros, Cesar Rocha, Luiz Carlos Madeira e Gerardo Grossi.” ([www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia))

Podem ainda ser mencionados: Ac. de 24/4/2025 no AgR-HCCrim n. 060033961, rel. Min. Isabel Gallotti.) e c. de 11/4/2024 no RHC n. 060039669, rel. Min. André Ramos Tavares.) - [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia) – acesso em 08/03/2026.

### 17.6.1 Crimes eleitorais: panorama jurisprudencial

#### 1 – Corrupção Eleitoral – art. 299, Código Eleitoral

A configuração do crime exige o dolo específico, conforme jurisprudência do TSE, inclusive com identificação dos eleitores pretensamente corrompidos na denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral. O dolo deve se expressar pela solicitação de obtenção ou concessão do voto, ou ainda, conseguir ou prometer a abstenção do ato de votar.

No aresto a seguir indicado, considerou-se que a realização de bingos com distribuição de brindes e solicitação de apoio político aos presentes não realiza a tipicidade do art. 299, CE – (Ag. R-RESPE n. 445395, São Mateus/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/10/2013 ([www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia))).

O delito é reputado como crime formal, não se exigindo para a configuração do resultado a efetividade da entrega ou aceitação do bem. Nesse sentido: “[...] *Crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. [...] 3. O crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é de natureza formal, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo, independentemente da entrega ou aceitação da vantagem indevida. [...]*” (Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 42651, rel. Min. André Mendonça.) - [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia) – acesso em 08/03/2026.

#### 2 – Coação Eleitoral – art. 301, Código Eleitoral

Considerou-se típico o fato de que a coação eleitoral possa ser desenvolvida por sujeito ativo que não tem o poder de gestão de programa social, posto ser pertinente a utilização de ameaça a eleitores, quanto ao risco de perda de benefício, se não votassem em determinado candidato – (TSE – Ag. RESPE n. 5163598 – Palmeirais/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiane Leite Soares, j. 17/02/2011 – [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia)).

#### 3 – Mesário faltoso – art. 344, Código Eleitoral

Baseando-se no princípio de intervenção mínima e natureza fragmentária do direito penal eleitoral, bem como a impossibilidade de *bis in idem* na cumulação de sanções de natureza administrativa e penal, tem-se entendido que não constitui crime o não comparecimento de mesário no dia da votação.

A sanção administrativa está prevista no art. 124, Código Eleitoral para o comportamento desidioso do mesário – (HC n. 638, Itapetininga/SP, j. 28/04/2009, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira; no mesmo sentido: T.R.E/MG

– RC n. 5712007 – Sete Lagoas/MG, j. 30/10/2007, Rel. Des. Joaquim Herculano Rodrigues – [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia)). No mesmo sentido, o entendimento do TSE: AgR-AI nº 4184 Acórdão RANCHO ALEGRE – PR, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, j. 17/12/2019 Publicação: 17/02/2020 – [jurisprudencia.tse.jus.br](http://jurisprudencia.tse.jus.br) – acesso em 16/03/2024.

#### 4 – Falsidade ideológica (eleitoral) – art. 350, Código Eleitoral

O fato do sujeito ativo ter sua prestação de contas rejeitada não implica de modo automático na configuração do crime de falsidade ideológica, pois o elemento subjetivo do tipo é o dolo que contempla a finalidade eleitoral da conduta tida como omissiva – (TSE – RESPE n. 26010, Campos do Jordão/SP, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. 08/05/2008 – [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia)) e (AgR-AI 0000655-48/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

Nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1669729/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 29.6.2018), é desnecessária a realização de perícia para configuração do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. Idêntico raciocínio há de ser empregado em caso de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), o qual difere do delito comum apenas em virtude da finalidade exclusivamente eleitoral do documento que contém a declaração falsa. (RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3567 – GUARACIABA DO NORTE – CE. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE - 20/09/2019, p. 46/8).

Há possibilidade de seu reconhecimento a partir da inserção ou declaração de dados falsos em prestações de contas de natureza eleitoral, como registra a jurisprudência do TSE: *“Eleições 2016 [...] Condenação por falsidade ideológica eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Autoria e materialidade comprovadas. Reexame de provas. Impossibilidade. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste tribunal superior [...] O acórdão condenou o agravante à pena de 1 ano de reclusão, convertida em restritiva de direitos, e 5 dias-multa, pela prática de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), consistente no lançamento de doações fictícias em sua prestação de contas da campanha eleitoral de 2016. 2. A análise dos fatos e das provas constantes dos autos revela que a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas. O dolo específico da conduta do agente se verifica, portanto, na finalidade eleitoral das declarações falsas por ele efetuadas em sua prestação de contas de campanha, a fim de demonstrar a licitude dos recursos por ele empregados [...]”*. (Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspEl n. 1323, rel. Min. André Mendonça.) - [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia) – acesso em 08/03/2026.

#### 5 – Boca de Urna – art. 39, § 5º, II e III, Lei 9.504/97

Considerada a conduta típica como de mera conduta. O comportamento de reunião de várias pessoas com roupas das mesmas cores e iguais às cores de

determinada coligação nas imediações de local de votação implica na caracterização do ilícito – (T.R.E/MG – RC n. 3996 – Tupaciguara/MG, Rel. Juiz Wladimir Rodrigues Dias, j. 18/06/2014 – [www.tre-mg.jus.br/jurisprudencia](http://www.tre-mg.jus.br/jurisprudencia)).

A utilização de uma versão de camisas da seleção brasileira de futebol com número correspondente a determinado candidato que concorre no pleito eleitoral tem o condão de configurar o crime do art. 39, § 5º, III, Lei 9.504/97, porquanto se torna propaganda eleitoral indevida no dia das eleições e não se limita à manifestação individual e silenciosa – (T.R.E/MG – RC n. 6628, Teresópolis/RJ, Rel. Juíza Ana Tereza Basília, j. 19/05/2011 – [www.tre-rj.jus.br/jurisprudencia](http://www.tre-rj.jus.br/jurisprudencia)).

O envio de mensagens por SMS no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997. A norma penal veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Sobre a questão, o TSE já entendeu pela tipicidade da conduta, assentando que a regra contida no art. 57-B, III, da Lei nº 9.504/1997, invocada pelo recorrente, está restrita à propaganda realizada pela internet, não alcançando o envio de mensagens de texto entre aparelhos telefônicos. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 1011 – PORTO ALEGRE – RS Acórdão de 04/12/2018 Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso Publicação: DJE – 13/02/2019, p. 70-72).

O porte de bandeiras pelo eleitor de modo individual é fato atípico (art. 39-A, “caput”, Lei 9.504/97), submetendo-se tal análise à interpretação pela tipicidade conglobante. No entanto, se ocorre o chamado “bandeiraço” com pluralidade de pessoas e voltada a influir na vontade do eleitor, ocorre o crime. Nesse sentido: AgR-AI nº 891 Acórdão SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – RS, Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, j. 23/10/2018 Publicação: 09/11/2018 – [jurisprudencia.tse.jus.br](http://jurisprudencia.tse.jus.br) – acesso em 16/03/2024.

#### 6 – Transporte ilegal de eleitores – Art. 11, III, Lei 6.091/74

O crime é de mera conduta, mas exige dolo específico, isto é, a intenção de obter vantagem eleitoral, já que o bem jurídico tutelado é impedir o transporte do eleitorado para fins de aliciamento. Tal circunstância deve estar descrita na peça acusatória, sob pena de inépcia. (TSE – ARESPE n. 28517, Humberto de Campos/MA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. 07/08/2008 – [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia)).

A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento “fornecimento de transporte a eleitores”, mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 133 - NATIVIDADE – RJ Acórdão de 12/09/2017 Relator(a) Min. Admar Gonzaga, DJE - 29/09/2017, p. 50/1).

Assinala-se que a instituição do Programa Seu Voto Importa pela Resolução 23.753/2026, mais precisamente no Art. 3º prevê a organização de *transporte individual gratuito para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade re-*

*duzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.* A execução da excelente iniciativa para valorização dos direitos políticos e da dignidade humana fica a cargo dos próprios Tribunais Regionais Eleitorais, diretamente, ou com o ajuste de parcerias. O transporte de eleitores sob o prisma da efetivação dos direitos dos eleitores naquelas condições, mesmo que realizado for a dos parâmetros regualmentados pelos TREs não acarreta de modo automático a configuração do crime de transporte ilegal. É indispensável o tensionamento do episódio com base na teoria do crime e, sobretudo, respeitado à tipicidade dos dispositivos da Lei 6.091/74. Não há impedimento, no entanto, para reconhecimento do crime de boca de urna (art. 39, § 5º, II, Lei 9.504/97) no âmbito do transporte previsto pela Resolução 23.753/2026, o que se traduz como conduta de elevada reprovabilidade.

7 - Violência política contra a mulher. Art. 326-B do Código Eleitoral

Praticado o delito na sua forma simples é possível o reconhecimento do direito da pessoa denunciada ao instituto despenalizador da suspensão condicional do processo, preenchidos os demais requisitos do art. 89, Lei 9.099/95. Nesse sentido: (*Ac. de 13/2/2025 no AgR-HCCrim n. 061346836, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designada Min. Isabel Gallotti.*) - [www.tse.jus.br/jurisprudencia](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia) - acesso em 08/03/2026.

## **17.7 DENUNCIÇÃO CALUNIOSA ELEITORAL. COMPARTILHAMENTO DE FAKES NEWS NAS ELEIÇÕES. ART. 326-A E § 3º, CÓDIGO ELEITORAL (LEI 13.834/2019)**

A vigência da Lei 13.834/2019 que criou o tipo penal eleitoral do art. 326-A, Código Eleitoral objetiva suprir uma lacuna quanto à impunidade no âmbito dos crimes eleitorais em relação aos comportamentos próprios do denunciamento irresponsável e emulação. Essas circunstâncias de um modo geral sempre estiveram presentes nos processos eleitorais. Desde um *pacta corvina* – não denuncie meu ilícito, que é a recíproca será verdadeira – até uma utilização deletéria do sistema de justiça criminal eleitoral, com a mobilização das autoridades para amedrontar, confrontar e perseguir; os candidatos, correligionários ou simpatizantes sempre contaram com essa ignóbil alternativa. Adotamos aqui a expressão *pacta corvina* em um sentido amplo para designar o ajuste entre corvos que seria um esdrúxulo acordo de leniência entre infratores eleitorais, diferentemente do significado constante em Venosa (2010), para quem o termo designa o acordo que se realiza tendo como objeto a herança de pessoa viva, taxativamente proibido pelo art. 426, Código Civil.

Não que seja desejável a criação de meios repressivos e inibitórios ao apontamento de fatos ilícitos no processo eleitoral, pois limitaria o direito à liberdade de pensamento e de expressão, direito à petição e, sobretudo, o controle do sistema jurisdicional quanto às diversas infrações eleitorais. O relato de fatos e

posturas para o conhecimento de quem tem a legitimidade para a adoção de providências é essencial para a preservação da democracia. No julgamento do HC 51.461/BA, já alertava o Ministro Marco Aurélio como relator, que *no âmbito da Justiça Eleitoral, o instituto da denúncia caluniosa há de ser tomado com reservas, presente a necessidade de não se inibir o cidadão na veiculação de notícia quanto a prática criminosa*. (TSE, HC – Habeas Corpus nº 51461 – DIAS D'ÁVILA – BA, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. Marco Aurélio).

Fundamental que na atualização da legislação se busque a dinâmica do equilíbrio. E essa novidade pode ser apontada como a qualidade central da Lei 13.834/2019 que trouxe para o âmbito da legislação eleitoral, o delito de denúncia caluniosa eleitoral, com o tipo do art. 326-A, CE. Sem esse novo arranjo legislativo, nas hipóteses da prática de denúncia caluniosa eleitoral, sequer a Justiça Eleitoral seria competente para conhecer do episódio, pois exorbitaria à análise dos crimes eleitorais na sua jurisdição penal, considerando que o equivalente ao fato típico, corresponderia ao crime do art. 339, CP. Como se trata de crime contra a administração da Justiça Eleitoral, integrante da Justiça Federal, por força do art. 109, VI, Constituição Federal, a competência seria do juízo federal. Situação análoga ocorre com o crime de falso testemunho (art. 342, CP) perpetrado no âmbito de processo eleitoral ou investigação de cunho eleitoral. Não existindo sua previsão como crime eleitoral, a incidência do art. 342, CP em episódios eleitorais deve ser objeto de análise pela Justiça Federal. A propósito reiteradas as decisões que compõem a jurisprudência eleitoral, com essa conclusão. Nesse sentido: (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26717 – Lagoa da Prata – MG, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, pub: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2011, p. 42).

Como definição de crimes eleitorais, Gomes (2000) desenvolve o entendimento de que merecem esse tratamento, todas as violações normativas dirigidas as mais diversas fases ou operações eleitorais e, também aquelas que se relacionem à tutela da liberdade no exercício do direito de sufrágio e que visam fornecer autenticidade ao processo eleitoral, desde que tais normas sejam tratadas sob a perspectiva penal. O Código Eleitoral em razão da especificidade da matéria que regula, não possui a mesma estrutura de topologia na distribuição e divisão dos crimes, por títulos ou capítulos, adotando-se critério de valoração do bem jurídico afetado, tal qual a organização do Código Penal. No Título IV, Disposições Penais do Código Eleitoral, o Capítulo II cuida dos crimes eleitorais, distribuídos do art. 289 ao art. 354-A. A legislação eleitoral extravagante também faz a previsão de crimes eleitorais em contextos diversos, como a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) que, exemplificativamente no art. 57-H, § 1º, trata do crime de contratação de pessoas para produzir mensagens ou comentários na *Internet* visando ofender honra ou denegrir imagem de candidato, partido ou coligação; a Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades) prevendo como crime no art. 25, a aguição temerária ou de má-fé de inelegibilidade ou

impugnação de registro de candidatura e, dentre outras, o transporte indevido de eleitores residentes em zonas rurais no dia do pleito como anotado no art. 11, III, Lei 6.091/74 (fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes na zona rural no dia das eleições).

Cabe à doutrina eleitoral o trabalho de reunião sistemática e por critérios da natureza do delito eleitoral, a organização do conjunto dos crimes eleitorais, como propõe Gomes (2000). Nessa tarefa, obviamente que as singularidades do conteúdo eleitoral devem ser o ponto de partida, mas também indispensável que se considere um paralelismo com o Código Penal, sempre que o resultado for lógico e coerente. Dessa forma, a denúncia caluniosa eleitoral deve tutelar a administração da Justiça Eleitoral e outros bens jurídicos em jogo na disputa eleitoral.

O novo tipo penal (art. 326-A, Código Eleitoral – Lei 4737/65, introduzido pela Lei 13.834/2019), tem a seguinte construção em seus preceitos primário e secundário: *Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.*

A novidade positiva do suprimento da omissão do Código Eleitoral, outrossim, racionalizando a competência da Justiça Eleitoral, cedeu espaço para uma elaboração inócua na construção do tipo. Em geral, a redação utilizou-se da mesma fórmula do art. 339, CP, isto é, a denúncia caluniosa prevista para o direito penal comum. Trouxe assim suas virtudes e seus defeitos. Entre estes, uma severa e genuína anomalia, que leva a uma perplexidade.

Não que a busca por uma paridade ou similaridade fosse desaconselhável. O aprimoramento normativo, com base nas experiências do texto vigente ou revogado constitui mecanismo salutar para a identificação de equívocos e construção de soluções para problemas que não se reputavam relevantes por ocasião de uma aprovação legislativa, ou surgidas na aplicação dos dispositivos penais, elaboração sempre rica e que abertura para idôneas reflexões. Quando se parte da especialidade que o direito eleitoral penal se mostra em relação ao direito penal comum, perfeitamente assimilável que esse último segmento inspire e indique caminhos àquele outro ramo. Mas, ao receber esses contributos o legislador eleitoral e o intérprete devem se conduzir com a cautela de que se trata de um acionamento a temática que tem princípios, institutos e categorias próprias que devem ser consideradas.

O núcleo do tipo é “dar”, causa para a instauração dos procedimentos de natureza investigativa ou processual, o que equivale a levar a notícia do fato, ajuizar ou representar, sabendo o sujeito ativo previamente da inexistência do

fato ou da inocência do denunciado. A esse respeito Greco (2015) afirma que o crime não se configura, se o sujeito ativo tem dúvida a respeito de ter o imputado cometido o fato, que é considerado como infração penal. Os procedimentos comportam a seleção de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Contudo, crime ou “ato infracional”.

A primeira observação que leva à arrepsia consiste na perda da oportunidade pelo legislador de dotar o tipo penal eleitoral de uma lógica e dinâmica mais consentânea com a objetividade jurídica. Não é só a imputação falsa de um fato criminoso que ofende ao bem jurídico, que na hipótese é a administração pública no segmento da administração da justiça e outros vetores relevantes para as eleições e a democracia. Outros fatos que não possam ser erigidos à condição de crime também podem proporcionar o abalo à administração da justiça, se mentirosos, se capazes de mobilizar um procedimento investigativo ou judicial e, principalmente, se contém a finalística eleitoral.

Deve se alertar ainda para a circunstância de que nem sempre um processo judicial no cenário eleitoral tratará de fatos criminosos. Por exemplo, é vedada a propaganda eleitoral em bens públicos; assim se fixado um cartaz de determinado candidato em um viaduto, a propaganda é irregular (art. 37, *caput*, Lei 9.504/97). O infrator fica sujeito à restauração do bem e se não procedida, a multa entre R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, após notificação e comprovação dos fatos (art. 37, § 1º, Lei 9.504/97). Essa conduta, no entanto, é atípica, não constitui isoladamente crime eleitoral ou qualquer modalidade de infração penal. Se o adversário suscita um processo judicial eleitoral de caráter administrativo para a atuação da Justiça Eleitoral no seu poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, mas a reclamação ou representação se baseia em fatos não existentes, ou seja, é caluniosa no sentido *lato*, não se pode falar da configuração do delito do art. 326-A, CE, embora, evidentemente tenha ocorrido uma afetação à administração da justiça e, uma finalidade eleitoral com a exposição indevida de um possível adversário como infrator às regras da disputa.

Reflexão análoga pode ser feita em relação à investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/92). Os fatos que podem ser abordados no âmbito de tais aferições não são necessariamente constitutivos de crime; muitos não são típicos, mas se aperfeiçoam e se limitam como transgressão disciplinar no direito administrativo sancionador, infrações administrativas ou atos ímprobos. Por isso, se um candidato é apontado em uma verificação administrativa por ser servidor público ou de algum modo vinculado à administração pública como transgressor de norma administrativa, mas o fato é sabidamente falso e denunciado por um adversário com finalidade eleitoral, mas não constituir crime, não se aperfeiçoa a tipicidade da denúncia caluniosa eleitoral. Pode ser mencionada como exemplo dessa hipótese, a alegação falsa da ausência de assiduidade no serviço público. Não restará tipificado o crime de

denúnciação caluniosa eleitoral ora inaugurado pela norma em evidência, mas evidentemente uma mera verificação em sindicância ou processo administrativa pode causar consternação no âmbito da disputa eleitoral.

Semelhante comparação pode ser feita com os atos ímprobos do art. 10, III e X, Lei 8.429/92: *III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.* Tais condutas não podem ser consideradas isoladamente como fatos determinantes de crimes, embora sejam ímprobos e sujeite o infrator às consequências do reconhecimento da improbidade, como ressarcimento, multa, suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade. Sendo a hipótese de uma representação com base em fatos falsos feita ao Ministério Público por um adversário do pretense infrator que é candidato, evidenciada a finalidade eleitoral, o episódio não será enquadrado como o crime previsto no art. 326-A, CE. Em relação à improbidade administrativa o crime do art. 19, Lei 8.429/92 pode restar configurado na hipótese descrita, pois o tipo estabelece a seguinte conduta, *constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.*

Não sendo crime eleitoral, residualmente a competência seria da Justiça Comum Estadual ou Federal, dependendo do contexto da representação envolver interesse ou não da União. Considerada, por outro lado, a finalidade eleitoral, que constitui o especial fim de agir do sujeito ativo no crime do art. 326-A, CE, não estaríamos diante de um concurso aparente de normas penais, para resolvê-lo com o princípio da especialidade. A ausência de atribuição de ato que constitua crime no bojo da representação para fins de improbidade administrativa resulta na atipicidade quanto à denúncia caluniosa eleitoral. Todavia, permanece em aberto a perspectiva da incidência do crime do art. 19, Lei 8.429/92, mas, evidentemente deslocando a aferição para âmbito diverso da competência da Justiça Eleitoral.

A constatação de que somente se for atribuído como falso, fato que se instale na tipicidade criminal, para a potencialidade de enquadramento na denúncia caluniosa eleitoral não pode ser considerada inédita. Esperava-se do legislador um tratamento distinto daquele conferido ao Código Penal, no delito comum de denúncia caluniosa, ou mesmo dos fatos falsos que são alentados nas temáticas cíveis ou trabalhistas e que na maioria das vezes não ultrapassam os limites da litigância de má-fé (art. 80, CPC). Ora, o fato falso que implica em fraude na imputação e que tenha a finalidade eleitoral, seja ilícito administrativo ou criminal, conspurca de tal modo a idoneidade do desenvolvimento do processo eleitoral que afeta a regularidade das eleições e, fortemente atinge o Estado Democrático de Direito. Basta breve menção ao fenômeno midiático e social da